

RELATO Nº049/2020-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 81768605.

Assunto:

Contrato 080/2014. TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A. Decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública

Diretoria interessada:

Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES

2. Objeto do relato

Deliberar quanto a decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública à empresa **TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A.**

3. Objeto da Contratação:

Prestação dos serviços de implantação e pavimentação da rodovia ES-388 (segmento rural), trecho: entroncamento da ES-060 (Barra do Jucu) – Xuri – entroncamento BR-101 (Amarelos).

4. Da motivação do relato

A elaboração do presente Relatório é motivada pela manifestação da Coordenação de Integridade e Correição do DER-ES – UNCOR/DER-ES, que, diante dos questionamentos levantados pela SEGER/ES, encaminhou os autos à Diretoria Colegiada do DER-ES para apreciação.

5. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER/ES

Registro, inicialmente, que os autos foram inaugurados com vistas à composição de Rescisão Amigável ao Contrato 080/2014, conforme autorizado pelo Relato N.º 030/2018 – DIROP/DER-ES, juntado aos autos à fl. 143 a 144. Impossibilitada a rescisão na modalidade amigável em razão de descumprimento contratual da empresa, passou-se análise da possibilidade de rescisão unilateral, autorizada através do Relato N.º 083/2018 – DIRAD/DER-ES, fls. 207 a 209 dos autos.

Sendo assim, deixo de me manifestar quanto às deliberações do Colegiado exaradas nos Relatórios referenciados, sendo objeto do presente Relato somente a deliberação quanto a decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública à empresa **TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A.**

Pois bem.

A empresa detentora do contrato 080/2014, havia requerido a rescisão amigável do contrato uma vez que não havia sido emitida Ordem de Início dos serviços desde assinatura do mesmo, ocorrida em 05 de novembro de 2014. Desta feita, o DER-ES se manifestou favoravelmente à rescisão, todavia, as tentativas de contato com a empresa para que fosse firmado o Termo de Rescisão Amigável restarem infrutíferas, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Considerando a desídia da contratada em comparecer para assinatura do Termo de Rescisão Amigável, e tendo a obra em questão se tornado prioritária para o Governo do Estado, a Diretoria-presidência do DER-ES determinou que a empresa contratada fosse notificada para apresentar as devidas certidões e renovar a garantia contratual com vistas à emissão de Ordem de Início ao referido contrato.

Ocorre que, novamente, a contratada permaneceu silente e inerte, sendo, ainda, contatado por servidor desta Autarquia, em pesquisas nos sítios eletrônicos oficiais que não foram mantidas as condições de habilitação exigidas, conforme se lê às fls. 171 a 178 e 183, autorizando, com isso, a rescisão unilateral da avença.

Desta feita, o Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade, juntado às fls. 236 a 240, reconheceu o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada, haja vista a não manutenção das condições de habilitação e

qualificação exigidas e, ainda, a não comunicação de alteração de endereço. O referido Relatório apreciou, de forma contundente, as questões fáticas que envolveram o caso em apreço, registrando, também, as considerações técnicas e jurídicas, concluindo que a contratada não adimpliu com suas obrigações contratuais e que a existência de ensejo para aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme previsto no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Concluídas as considerações do Relatório em questão, os autos foram encaminhados à Diretoria-presidência do DER-ES para apreciação e julgamento da matéria, nos moldes do artigo 7.º da Instrução de Serviço N.º 009-N de 23/08/2016, o que foi prontamente providenciado pelo Sr. Diretor-presidente através do DECISÃO 011/2019/GD/DER-ES, juntada às fls. 244 a 254.

Em tal decisão, o Sr. Diretor-presidente do DER-ES relata um breve memorial dos autos, com os devidos enquadramentos fático-jurídicos para, por fim, confirmar as penalidades sugeridas no Relatório de Apuração de Responsabilidade, intimando a contratada da decisão proferida e, ainda, inaugurando prazo recursal de 05 (cinco) dias para apresentação das razões de defesa da contratada, conforme previsão do artigo 109, inciso I, alínea f da Lei de Licitações e artigo 7.º, incisos IV e V da Instrução de Serviço N.º 009/2016.

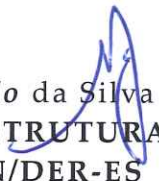
Os autos foram remetidos à esta Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística para apresentação de Relatório visando a deliberação quanto a decisão do Sr. Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo em aplicar a penalidade de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública à empresa **TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A.**

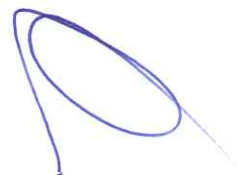
Deste modo, considerando a instrução dos autos, especialmente a (i) conclusão da Procuradoria Jurídica de que a contratada incorreu em evidente descumprimento contratual e que a rescisão não exaure as consequências jurídicas do inadimplemento, podendo ocorrer aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e, considerando, ainda, que (ii) a Procuradoria Jurídica sugere a aplicação da penalidade de Suspensão; (iii) considerando os apontamentos feitos no Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade; considerando as fundamentações fáticas, técnicas e jurídicas registradas na

manifestação do Sr. Diretor-presidente às fls. 244 a 254, manifesto entendimento pela manutenção das penalidades impostas na DECISÃO 011/2019/DG/DER-ES.

Cabe registrar, por fim, que, em razão do Princípio da Segregação de Funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções da Administração Pública de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, ficam, os Srs. Neomar Antonio Pezzin Junior e Rodrigo José Costa Nóbrega, Diretor de Gerenciamento de Projetos e Ações e Diretor Operação e Manutenção de Infraestrutura Logística, respectivamente, impedidos de analisar e ratificar o presente relato em razão de suas análises pretéritas, este na qualidade de membro da Comissão de Apuração de Responsabilidade, e aquele na qualidade de Procurador-chefe do DER-ES.

Vitória/ES, 30 de março de 2020.

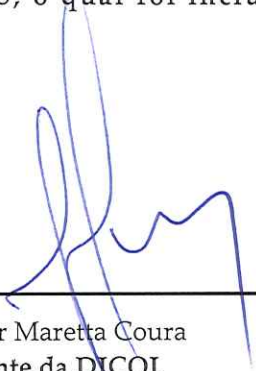

Antônio *Fernando* da Silva *Oliveira*
DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES -
DIREN/DER-ES



Processo: 81768605

RELATO Nº049/2020-DIREN/DER-ES**RESOLUÇÃO DICOL Nº 49/2020**

A Diretoria Colegiada desta autarquia, em conformidade com o relatório apresentado pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos acostados pela Procuradoria Jurídica, pela Comissão de Apuração de Responsabilidade, e pelo Sr. Diretor-presidente, resolve aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº049/2020-DIREN/DER-ES, inserto no Processo 81768605, o qual foi incluído na Ata da 7ª Reunião da DICOL realizada no dia 30/3/2020.



Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL

Antônio Fernando da Silva Oliveira
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL_____
Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL

José Eduardo Ferreira Leal
Membro da DICOL_____
Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

